

III Seminário Nacional do IBADPP

SALVADOR – BAHIA

Conferência de abertura

18SET2014

OS DESAFIOS DO PROCESSO PENAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A SOCIEDADE INTERNÉTICO-PERSONOCÊNTRICA.

I

Os sistemas processuais penais e a criminalidade corrosiva dos valores do Estado democrático de direito.

1. Os tempos que vivemos são de incerteza e de desafios. Fala-se em crise do direito penal material e processual. É importante que tenhamos consciência de que o direito penal material e processual é um direito de crise por se aplicar quando existe uma conduta humana negativa, que lesou ou colocou em perigo de lesão bens jurídicos essenciais à vivência harmoniosa da sociedade. O direito penal é e será sempre um direito de crise no respeito dos valores vitais da comunidade.

A questão que se deve colocar é a crise dos valores de uma comunidade subordinada à liberdade, à justiça e à segurança física, jurídica e social: a crise das

relações humanas. A crise do direito¹ não é mais do que uma crise ético-moral, ético-política e ético-axiológica que influencia e rege a ética jurídica. Os sistemas processuais penais e/ou os seus modelos não são perfeitos, mas não recai neles a crise do Direito de que se fala. As constituições não estão em crise, mas antes os valores epistemológicos dos detentores do poder político, melhor, os detentores do poder político (e económico-financeiro) olham para as constituições atuais e nelas apenas encontram entraves ao desenvolvimento e à estabilização da economia, da justiça e da segurança. Mas esses mesmos titulares do poder político socorrem-se do múnus epistemológico e axiológico constitucional para legitimarem a imposição de restrições e limitações ao exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

A falta de criatividade e de inovação científica limitam a capacidade de ver a ordem jurídica como uma unidade epistemológica, teleológica e axiológica de um sistema de poder que se auto limita e se auto legitima perante o povo que os elegeu. Então apregoa-se a crise do direito, em geral, e do direito penal, em especial. A mudança simples e pragmática é a solução que garante uma votação popular elevada – discurso retórico e populista – e dá a ideia de uma solução imediata de um problema propagado como insolúvel devido ao quadro normativo constitucional ou infraconstitucional. Este movimento da crise do direito, por estar vazio de força, pode germinar o designado, por FÜLLER, *estado normativo* que é a base e a catapulta do *estado de prerrogativas* e do posterior *Estado polícia* (GOLDING 2010: 181-194).

É este o discurso, motor da *patologia jurídica*: esquizofrenia legiferante, violação da separação de poderes, inversão da natureza ou da *ratio iuris* do direito penal material

¹ Para uma análise crítica e desenvolvida, veja-se CLAUS ROXIN (2008: 1-30), SCHÜNEMANN (2002: 288-302), BATISTA (2007) e SILVA SANCHES (2011: 29-80).

e processual e o abandono dos valores, princípios e axiomas regentes do Direito. Acresce a esta onda trepidante da sociedade sinóptica e internético-personocêntrica a defesa incontrolada da administrativização do direito penal material e processual por meio do recurso à despenalização em sentido técnico de diversos tipos legais de crime, cuja *policialização* se afirma como uma realidade concreta e a consequente securativização do direito penal, e por meio de tecnologias de vigilância e controlo da sociedade como se fosse um desejo súbito de implementar um novo panótico.

2. A criminalidade estruturada e a organizada transnacional, regional e nacional geram nos cidadãos uma sensação paniônica e esta impõe ao decisor a tomada de medidas normativas e operativas para repor a paz social preventiva de modo a criar uma nova sensação de segurança cognitiva. Os códigos vigentes são colocados em causa, as portas escancaram-se e tenta-se abrir a caixa de pandora.

Uns reclamam um novo sistema processual penal com a alteração dos atores e das fases processuais, outros na mesma linha defendem o aumento das prerrogativas ou da polícia – *securativistas* – ou do Ministério Público ou do juiz – *justicialistas* –, outros defendem a criação de um direito penal material e processual especial – ou de velocidade (1.^a, 2.^a ou 3.^a) – para prevenir e reprimir esta criminalidade mais complexa, especializada e altamente violenta, outros defendem aumentar as possibilidades de investigação sem controlo jurisdicional ou a admissibilidade de autorizações administrativas de obtenção de prova com controlo posterior da autoridade judiciária, e, ainda, o mais drástico de todas as alterações sistémicas assenta em uma mudança de valorização do ser humano: inimigo e amigo, pessoa e não-pessoa, cidadão e não-cidadão.

O inimigo da sociedade deixa de ser tutelado por direitos, liberdades e garantias dos demais membros da sociedade. Esta perda de natureza humana e conversão em coisa estende-se à família, amigos e entes próximos. Busca-se um sistema, sob regras do direito positivo – *estado normativo* –, que despersonalize os seres humanos e os converta em coisas. Existem vários preceitos em várias legislações processuais penais que assentam na teoria do «amigo» e «inimigo». Neste ponto, são avocados princípios regentes – periculosidade e segurança – em detrimento da culpabilidade e da antijuridicidade e, por consequência, da legalidade democrática. Pode-se falar, aqui, de um caminho mais preocupante quanto à teoria geral da lei penal: o regresso das leis retroativas penais, de que nos fala MARTIN GOLDING, quando escreve sobre a *patologia jurídica* do período nazista e ditatorial e sequente. Num primeiro plano, assume-se a discricionariedade – centrada em normas penais e processuais abertas e causais – da intervenção do rosto do Estado – polícia – como o princípio de defesa do Estado de natureza hobbesiana, que se afirma “como um todo” (GOLDING 2010: 184), cuja garantia de integridade admite a **delação** de todos os «outros», suspeitos por natureza, sejam parentes, sejam amigos, sejam vizinhos.

Temos de saber se estamos a defender um novo sistema penal material e processual ou se estamos a regressar ao passado e a retroceder civilizacionalmente. Esta discursividade linguística e semântica – linguagem – já fundamentou o direito como legitimação do terror, como legitimação de extermínio e de assassinatos em massa por razões políticas e religiosas.

3. As tentações do caminho fácil são muitas e, em certa medida, pragmáticas. Mas esses caminhos fáceis do imediato e do concreto podem afetar a legitimidade geral

do Estado e lembrar que as mutações societárias impõem um ajuste e um acompanhar do Direito e do seu discurso como afirmação de limitações e bloqueios à descaracterização do sistema implementado sob a égide constitucional.

A prevenção e a repressão da criminalidade corrosiva do Estado democrático de direito têm de se afirmar sem olvidar ou abandonar os princípios constitucionais. Podemos dizer que o quadro normativo vigente e efetivo é demasiado frágil e débil para prevenir e reprimir uma criminalidade que se encontra entranhado no aparelho do Estado democrático, que utiliza as suas redes e estruturas. Sim. Não duvidamos nem somos PETER PAN. Mas não o somos quanto a essa realidade, nem o somos quanto aos perigos inatos ao abandono de um sistema estruturante ou medular constitucional de limitação do poder.

Nunca nos devemos esquecer nem abdicar de termos consciência histórica da trilogia axiomática: ***direito é poder, poder é política, política é direito***. E, face a esta trilogia, o Direito deve assumir-se como o limite do poder e da política e nunca como sua fonte de legitimação e de delação contínua dos direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais.

Este nosso pensamento reforça-se com a mutabilidade da sociedade panótica para a sociedade sinótica e, em consequência desta mutação real e inerente à sociedade líquida e à sociedade do risco ou à sociedade dos riscos, para uma sociedade internético-personocêntrica. Esta encontra-se em ebulição sem os seres humanos se aperceberem como se autoisolam e se autocoisificam com a sua subserviência e servidão às tecnologias e aos instrumentos comunicacionais disponíveis digitais e virtuais.

Podemos, desde já, adiantar que a sociedade de hoje – internético-personocêntrica – vive em todo o lugar, em todo o tempo e em todas as sensações, cuja dinâmica gravitacional do *espaço* e do *tempo* são inexistentes, extensíveis e acessíveis por todos e ninguém ao mesmo tempo. A digitalização do pensamento e dos sentimentos expressa-se e espalha-se em segundos, em um clicar do celular, do *ipad*, do *tablet*, do portátil e liquidifica-se em segundos por um universo desconhecido real e conhecido cognitivo. É uma sociedade em que os seus membros estão todos juntos e em simultâneo estão sós e isolados, vivem uma (sensação de) amizade virtual e uma união virtual centrada em si e longe de si mesmos.

É uma sociedade em que o ser humano está presente e ausente e, neste processo dinâmico dialético do *ser* e do *dever ser*, cada colocação nas redes sociais é uma forma da sua afirmação ôntica e ontológica perante os demais membros da sociedade, por meio da digitalização e virtualização da comunicação. Podemos dizer que esta sociedade se pode resumir em uma frase: *nunca estivemos tão próximos e, em simultâneo, tão sós.*

Como vai o direito penal material e processual reagir ao desafio com a *evaporação do ser* ou a *digitalização do ser*? Mais, como vai o direito penal material e processual reagir à digitalização do ser e à conseqüente utilização dessa virtualização ou digitalização para promoção da atividade criminosa complexa, especializada e de elevada violência transnacional? Eis o grande desafio do Direito, em geral, e do direito penal material e processual, em especial.

II

A ideia de um Direito penal do inimigo e de um processo penal do inimigo na sociedade da autonegação ontológica

4. Uma das apologias mais recentes, com a sacralização da segurança e a diminuição do espaço de liberdade e de justiça, é segmentarmos os seres humanos de acordo com as tipologias criminais e aplicarmos distintamente sistemas processuais penais de acordo com a valoração social e jurídica das condutas humanas que as praticam. Poder-se-ia falar em uma etiquetagem segundo a materialidade antijurídica e a censurabilidade. Falamos há pouco dos vários sistemas – melhor subsistemas – que se têm defendido assentes em uma ideia de eficácia da atuação concreta e em uma possível eficiência quanto ao resultado de prevenção e repressão criminal.

Muitos destes subsistemas não têm, em si mesmos, uma sistematização subordinada a uma política criminal transistémica a todo o Direito e intrassistémica ao sistema jurídico-constitucional de um Estado². Como referimos, esses subsistemas procuram abandonar o princípio da culpabilidade a favor dos princípios da periculosidade e da segurança como regentes da atividade persecutória do Estado. Claro é que estes dois princípios assentam em uma discricionariedade de legitimação material e de atuação processual (e quantas vezes extra processual). Existe a tentação de aumentar os poderes das polícias – *securativismo* – ou do judiciário – *justicialismo* –, com a diminuição de garantias, no primeiro caso, e com a diminuição de direitos e liberdades processuais, no segundo caso.

² Quanto à concetualização da política criminal e respetiva intrassistematização ao sistema jurídico-constitucional do Estado democrático, VALENTE (2013: 45-100).

Estes são os subsistemas que mais se têm desenvolvido com a policialização da atividade do judiciário ou com a administrativização do direito penal material e processual penal – p. e., admissibilidade de meios de prova penal com base em autorizações administrativas ou executivo-políticas [camaras de vídeo, vigilância eletrónica e deteção de dados biométricos] – e com a judiciarização da atividade policial e reforço de atuação antecipada do judiciário: p. e., com a admissibilidade do mesmo aplicar medidas administrativas e, em alguns casos, medidas cautelares policiais.

Existe, ainda, o perigo de desvirtualizarmos a estrutura processual constitucional dos Estados com as tentativas de alteração da estrutura processual penal com base em leis infraconstitucionais e retirarmos a dignidade constitucional de determinados direitos, liberdades e garantias processuais penais.

A desconstitucionalização da restrição de direitos e liberdades fundamentais pessoais no quadro processual penal é uma tendência apelidada de eficácia legislativa e de solução de problemas societários, permitindo-se assim um menor controlo parlamentar e jurisdicional constitucional da legiferação de cada Estado.

Esta tendência encontra apoio nas teorias de segurança coletiva e da prevenção do perigo futuro, cujo planeamento reativo (e preventivo) cabe ao Governo, que é sufragado pelo povo, e a quem cabe promover as políticas públicas de segurança e de política criminal, sob o controlo parlamentar, dominado pela maioria do(s) partidos(s) da governação. Esta ideia tem apoio da população, que se encontra em estado panótico e esquizofrénico securitário consequência dos discursos da insegurança e do medo.

O fenómeno do terrorismo tem fomentado alterações legislativas de restrição de direitos e liberdades fundamentais cada vez mais sideradas em uma linguagem apoteótica de tudo se querer proteger contra os «inimigos» da sociedade. Não somos

ingênuos. A criminalidade associada ao terrorismo é de elevada lesividade e clamor público. Mas impõe-se ponderação e serenidade para legislar sem se deixar dominar pelo desejo de justiceiro. É necessário olhar para o quadro jurídico e encontrar soluções jurídico-materiais e jurídico-processuais dentro do quadro constitucional *legítimo, válido, vigente e efetivo* sob pena de destruímos a intercomunicabilidade intersubjetiva societária.

Promover um novo sistema com regras específicas, fora do barómetro da unidade da ordem jurídica, instituída segundo os valores da dignidade da pessoa humana, é o caminho mais fácil e mais rentável para a indústria da segurança. Nunca as cidades tiveram tanta polícia, tantos meios tecnológicos de vigilância, tanta formação, tanta evolução e em um plano simétrico nunca existiu tanta insegurança e tanto medo, tanta divulgação da criminalidade e tanto apelo à desumanização da ação penal³. Pede-se criatividade científica jurídica, que não se esgote em criar um novo regime que mais não é do que um subsistema de outro subsistema do sistema geral de direito penal. Devemos legislar com ciência e “não à flor da pele” (COSTA ANDRADE).

5. É com este apelo que iniciamos a crítica aos que defendem que a teoria de GÜNTHER JAKOBS – direito penal do inimigo (2006: 15-83) – tem sido mal interpretada. Como cientista do direito, em especial do direito penal e processual penal, respeitamos as posições doutrinárias e construções dogmáticas, mas temos o dever de as estudar, analisar e contrapor sempre que consideremos que se os caminhos apresentados têm

³ Quanto a esta ideia de desequilíbrio entre a sociedade apetrechada com meios de segurança nunca antes visto e a produção da insegurança e o medo vivido no dia-a-dia, assumindo-se o Estado como *administrador do medo*, ROBERT CASTEL e ZYGMUNT BAUMAN (2007: 61-76).

uma fundamentação de vidro, que pode quebrar a qualquer momento ou que é refutável face à *ethos* e a *theos* da ordem jurídica democrática.

Todos conhecem as teorias do *Direito penal do cidadão* e o *Direito penal do inimigo*, desenvolvida por GÜNTHER JAKOBS e seus discípulos, sendo de destacar MIGUEL POLAINO-ORTS. Mas, nos últimos tempos, têm surgido vozes no sentido de justificar e explicar as posições jakobsianas.

A mais consistente, pois a que mais nos obriga a pensar e a refutar com argumentos mais credíveis e profundos, é de que a **destrinça** entre Direito penal do cidadão e Direito penal do inimigo – aquele que deixa de ser cidadão para o Direito penal material e processual e que, por essa razão, deixa de ser tratado como sujeito processual [*indivíduo* ao qual se deve impedir por “meio de coação” que desfruta do “ordenamento jurídico”] – só é possível com uma forte dogmática que garanta a integridade do Direito penal clássico e que evite as dimensões ou velocidades desenhadas para uma cognitiva maior eficácia persecutória e automático desnudamento dos cidadãos catalogados de perigosos para a sociedade.

Defendem, em síntese, que a posição de G. JAKOBS tem como finalidade conservar intocável e inalienável a teoria geral da lei penal, teoria geral do crime e teoria geral do processo penal construída sob a égide de um Direito penal garantista. Pretende-se com esta construção evitar a corrosão da dogmática já alcançada com os ventos da eficácia, da periculosidade e da segurança que rangem por força da discursividade do terrorismo e da criminalidade organizada transnacional.

A ideia à partida parece ser benigna. Distinguir e construir uma teorização penal material e processual de modo a evitar a erosão fácil de um Direito penal que tem a função de equilíbrio entre a tutela de bens jurídicos e a defesa do delinquente face ao *ius*

puniendi. Mas mesmo este argumento é delator da *ethos* e da *theos* do Direito penal material e processual.

Os defensores desta dinâmica diferenciada material e processual penal baseiam a sua teoria em um pressuposto/fundamento como instrumento/forma de salvaguardar o Direito penal material e processual de justiça, com a ideia negativa do princípio da igualdade: diferenciação negativa das situações diferentes. *Hic opus labor est*.

É uma aproximação de evolução e limitação à tendência de trazer para o Direito penal material e processual tradicional ou de justiça os princípios, os axiomas e as regras de um Direito penal assente em uma lógica normativista funcionalista. Este argumento dá força à teoria dos que consideram que o bem para vencer o mal do terrorismo tem de renunciar ao bem, porque, mesmo assim, esta violência – mal – estaria subordinada à ideia de uma violência proporcional (BAUDRILLARD 2002: 18-20).

A prevenção e a repressão de determinadas tipologias criminais – v. g., terrorismo, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, tráfico de órgãos, tráfico de armas, corrupção, lavagem de dinheiro, fraude económico-financeira – só são (ou só serão) possíveis com a renúncia ao ordenamento jurídico. Isto é, com a renúncia ao legado dos nossos antepassados que é o Estado democrático de direito. É um caminho mais fácil, mais eficaz no imediato, mas débil nos pressupostos legitimantes do poder de punir e de perseguir os delinquentes para que sejam responsabilizados criminalmente.

Consideramos que a solução dos problemas não passa por criarmos um Direito penal com uma teoria da lei penal, da teoria do crime e do processo penal distinta da teoria do direito penal de justiça, fundada pelo garantismo, para se promover uma melhor e mais adequada prevenção e repressão da criminalidade estruturada e organizada transnacional, em especial o terrorismo. Impõe-se, antes, que se reforce o Direito penal,

material e processual, vigente e efetivo como um direito penal do bem jurídico e se submetam os novos meios de investigação criminal, em especial os meios ocultos de investigação criminal, inclusive os próprios meios de investigação preventiva avançada – ou de *campo avançado (Vorfeld)* ou *perseguição criminal (futura) de crimes (Vorsorge für die Verfolgung von Straftaten)* (VALENTE 2013: 309 & ORLANDI 2006: 469 e 472) –, aos princípios regentes do Estado democrático de direito. Outra solução, que não seja esta, é negar o Direito penal como direito assente em uma política criminal do ser humano.

A negação de um cidadão como ser humano e reduzi-lo a indivíduo e a inimigo da ordem jurídica é negar a axiologia inata ao Direito e negar o esforço e o sangue dos nossos antepassados para que tivéssemos, hoje, um Direito que atua sobre seres humanos e não sobre coisas, que é aplicado por seres humanos e não por coisas, que foi criado, elaborado e aprovado por seres humanos e não por coisas. A par de uma ampliação da intervenção do Direito penal – neocriminalização ou proliferação de tipos legais de crime por meio de despartilho dos tipos existentes –, existe a tendência e a tentação para ampliar os meios de investigação criminal alienados de tutela jurisdicional, restritivos de direitos e liberdades sem que a restrição tenha consagração constitucional: veja-se o ato patriótico (*Patriot Act*) dos USA e a lei de segurança nacional e ‘combate’ ao terrorismo do Reino Unido.

6. Como argumento oposto a esta posição, podemos avançar os princípios da política criminal do ser humano que, nos nossos dias, tem a obrigação de dizer o **se** e o **como** da intervenção penal – se deve atuar naquela situação em concreto e *como* deve atuar no plano material e processual –, tais como: o princípio da legalidade ampla material [assente na igualdade], o princípio da culpabilidade que afasta a periculosidade e a

segurança como princípios regentes da atuação penal, o princípio da humanidade da intervenção [penas e meios processuais], e o princípio do tratamento dos agentes dos crimes [prevenção especial positiva]⁴.

A estes princípios podemos adjudicar os vetores da *legitimidade* dos meios e da *eficácia* dos fins. Estes princípios e axiomas apresentados afastam a ideia de um Direito penal que tem um **se** e um **como** de acordo com a tipologia criminal, que usufrui de uns meios e assenta em certos fins de acordo com a tipologia criminal. Ou seja, afastam um Direito penal material e processual do inimigo ou de um sistema integrado penal que legitime a violência desmedida e total sobre determinados agentes de determinadas tipologias criminais.

Acrescem a este argumento as finalidades do processo penal democrático, que se fundam em uma estrutura acusatória:

- Descoberta da verdade. Mas que verdade? Não é a verdade real ou a verdade como realidade fática de um dado momento ou espaço. Não é uma verdade histórica. Diga-se, desde já, com o poeta alemão BUSCH: “Dois vezes dois são quatro: lá isso é verdade / Mas demasiado vazia e demasiado banal / Aquilo que eu procuro é uma pista / Para um problema não tão trivial” (POPPER 2003: 312). A verdade é um “problema não tão trivial”.

Consideramos que a verdade não se esgota no elemento gravitacional **lugar**, como defende CUNHA MARTINS (2013: 68-72), mas também agrega a si o elemento gravitacional **tempo**. Estes dois elementos gravitacionais da física – espaço e tempo –, integrantes do processo penal como um sistema [um todo

⁴ Para um desenvolvimento desta matéria veja-se a nova construção jus filosófica dos princípios expostos, em especial da *legalidade* em VALENTE (2013: 29-245).

organizado], são pressupostos para a construção fragmentária de “um estado de incerteza para o da certeza” (PRADO 2014: 34), que se afirma como complexo e contexto jurídico de prova e de convencimento. Por essa razão, falamos de uma verdade material fragmentária jurídica (processual) e judicialmente válida de um fato passado submetido à exegese jurídico-criminal. Esta validade da verdade, enquanto conhecimento – prova –, implica legitimidade jus normativa-constitucional e infraconstitucional e legitimidade sociológica.

É uma verdade de construção probatória e de convencimento, alicerçada em uma lógica de conhecimento probatório, dentro dos princípios, axiomas e regras de um Estado democrático que tem a sua espinha dorsal na dignidade da pessoa humana. Tem razão GERALDO PRADO ao escrever que a verdade de um processo penal democrático não tem «natureza ontológica», não é uma verdade ontológica. A verdade processual penal não é um ser do ser verdade real, mas antes é pequenos “detalhes”, fragmentos desse *ser fático* passado, que integram um tipo legal de crime, que vai ser julgado por um tribunal.

É de realçar o pensamento de FOUCAULT quanto à verdade: “é necessário não que a verdade se constitua em história, mas apenas que ela se revele na história” (FOUCAULT 2014: 20). A verdade processual penal é uma revelação na história fática de uma conduta negativa, nunca ela se pode constituir em história real. Na linha do poeta BONN, a verdade é uma construção falibilista de um conhecimento de um fato passado constituído em prova.

- Realização da justiça e não da violência ou da vingança. Não olvidamos que toda e qualquer pena – que é violência estatal sobre o agente de um crime – têm em si mesma uma carga de vingança por aquele ser humano ter contrariado a ordem

jurídica estabelecida, segundo os padrões da censurabilidade social regente de um tempo e de um espaço. Este sentimento de desejo de vingança e de reposição (abstrata) da ordem jurídica ganha maior dimensão e força sempre que a tipologia criminal se identifica com os designados crimes hediondos ou do catálogo europeu de crimes de elevada lesividade e ofensibilidade dos bens jurídicos individuais e supra individuais. O desafio, que hoje se nos coloca, é realizar a justiça contra os clamores públicos de vingança e de desejo que aquele cidadão sofra toda a panóplia de institutos e instrumentos jurídicos coativos, privativos da liberdade, despido de quaisquer garantias, liberdades e direitos de que qualquer cidadão é credor, mesmo sendo um agente de um crime de terrorismo. O desafio é uma realização da justiça que afirme o Direito como limite do poder que se legitima no fundamento teleológico da construção de uma sociedade mais humana.

Como disse CHOMSKY, no tempo da guerra fria, “a diferença não é entre a legalidade e a justiça ideal, e sim entre a legalidade e uma justiça melhor” (2014: 64). Podemos dizer que o processo penal, enquanto direito por excelência dos inocentes, não é um direito de punir, mas antes um limite e barreira ao direito de punir do Estado.

- *Defesa e garantia dos **direitos e liberdades fundamentais** de todos os cidadãos.*

Como marca medular de um processo penal democrático, esta finalidade é a barreira intransponível de alteração de sistema ou de modelo de intervenção penal material e processual ou de criação de um subsistema ou submodelo dentro do sistema processual penal democrático. Esta finalidade é um pilar de afirmação do Estado democrático, que está em risco de ruir com as teorias belicistas do Direito penal material e processual.

A investigação/produção e a valoração da prova – investigação e debate em sede de processo, em especial de julgamento – têm limites de que um Estado de direito não pode abdicar. Esses limites inultrapassáveis são os direitos e liberdades fundamentais pessoais do ser humano. Despir alguns seres humanos desta tutela efetiva, por terem praticado determinadas tipologias criminais – *terrorismo*, tetralogia do tráfico [seres humanos, órgãos humanos, droga e armas], corrupção, branqueamento de bens, fraude financeira –, é negar a essência do Direito e é negar a justiça como substituto da violência (TOCQUEVILLE 2002: 180), que, neste caso, se legitima pelo Direito como um subsistema jurídico-processual penal, ou seja, uma arte de um todo organizado processual penal. A opção de JAKOBS, mesmo que tenha como base a preservação do direito processual penal de justiça, é negar o Estado democrático de direito que tem como base a ideia de ser humano como um ser frágil. É negar a essência genética do Direito: ser humano.

- *Restabelecimento da paz jurídica* e da paz social. Só é admissível com um processo penal subordinado à legitimidade jus normativa-constitucional e sociológica. Não obstante o desejo e a sede de vingança inerente ao ser humano, a comunidade em geral não admite, nem legitima ou legitimou o Estado a ultrapassar os limites da legitimação sociológica. Pode ter de aceitar em tempos e espaços de Estados ditatoriais. Mas, no seu interior mais profundo, não admite que o Estado se arvore de todos os meios para prevenir e reprimir o crime – como se uma guerra se tratasse –. A paz jurídica só é possível com paz social, com liberdade e com a construção de barreiras ao poder punitivo do Estado. Caso contrário, ao admitirmos um subsistema, em que todos os seres humanos não têm as mesmas garantias constitucionais e processuais penais para se defender

do poder de punir, estamos a admitir que ao Estado é legítimo recorrer a toda uma panóplia de instrumentos – jurídico-operativos, até mesmo de despersonalização do ser humano em coisa ou em inimigo da sociedade – para nos dar a paz coletiva. É a negação do Estado.

Recorrendo a CHOMSKY, podemos afirmar que as limitações proporcionam uma “enorme riqueza e criatividade do conhecimento científico” (CHOMSKY 2014: 34). É esta a nossa intenção, subordinar todo o processo a limites para que se afirme como um processo científico humanizado. Relembremos, neste ponto, a ideia de LÉVI-STRAUSS, na linha de ROUSSEAU, quando escreveu que “preferia acreditar que os gorilas, ..., eram homens, a correr o risco de recusar a qualidade de homens a seres que, talvez, revelassem um aspecto ainda desconhecido da natureza humana” (LÉVI-STRAUSS 2012: 66). Todos os seres humanos são seres humanos, com o mesmo catálogo de direitos e deveres, sob pena de recategorizarmos a sociedade.

Estes apontamentos breves, que vos deixo neste ponto, são de extrema importância para entendermos os perigos que vivemos com a mutabilidade supersónica societária. A certeza deu lugar à *incerteza*, os riscos controlados ou permitidos deram lugar à *sociedade do risco global*, a fragmentariedade cultural e globalizada deu lugar a *sociedade líquida*, a velocidade e a atualidade dos fenómenos deram lugar à *sociedade tarde-moderna*, e a informatização e eletrónica assimétricas deram lugar à *sociedade internético-personocêntrica*.

III

A sociedade internético-personocêntrica e o Direito

7. A evolução sempre nos trouxe e traz grandes ameaças e riscos – poluição de bens essenciais como “a água, o ar, o espaço, a riqueza e diversidade dos recursos naturais” (LÉVI-STRAUSS 2012: 18), mas também nos coloca desafios que aprendemos com a evolução da humanidade: o referencial mediterrânico (impérios); o referencial da expansão e exploração geográfica, que gerou uma exploração em extensão e em profundidade e o “humanismo de novas ferramentas de investigação”; e o referencial do humanismo democrático – em que “nada daquilo que é humano poderá ser estranho ao homem” –, centrado na interligação das ciências que servem o conhecimento do homem e apelam “à reconciliação do homem com a natureza” (LÉVI-STRAUSS 2012: 59-64).

Esta dimensão implica diversidade e tolerância em uma legitimidade de ação. Este curso do referencial humano implicou tempos e espaços jurídicos diferenciados de vivência comunitária que têm reflexo nos sistemas atuais.

A questão é a nova evolução para o isolamento em uma ideia de permanente ligação. Esta aceção assenta em uma construção de afastamento do *panótico* e da afirmação do *sinótico* promovido pelas novas tecnologias, em especial pelas redes sociais. Esta questão pode ser analisada sob o paradigma da negação do ser, ou seja, da negação ontológica do ser humano, que passa a ser um ser virtual ou um ser digital. Este é o risco que corremos com a evolução tecnológica promovida pela nossa ligação ao mundo digital.

Estamos ligados a todo o lugar e em todo o tempo. Mas a questão de suma importância é saber como vai reagir o Direito do amanhã face a esta permeabilidade

temporal e espacial. Que caminhos podem ser traçados no quadro da linguagem jurídica com a evaporação, digitalização ou virtualização do ser agente de crimes no espaço e tempo digitais: desde logo e a título de exemplo, se levantarão questões de competência de jurisdição territorial e, em consequência, material e funcional [local da ação (indeterminado/plurilocalizado) ou local do resultado (indeterminado/plurilocalizado)].

Tudo se movimenta em uma mutabilidade de aparentemente deixarmos de ser os controlados – os vigiados – e passarmos a ser os controladores (?). Será assim ou apenas é assim a sensação de sinótico para nos auto desvincularmos dos nossos valores, princípios e axiomas e sermos, de novo, os vigiados por um ser invisível, onnipresente e desconhecido?

O panótico assentava em uma lógica de espaço localizado e vigiado, como arma de ação controladora que restringe a diferença, a opção e a variedade, cuja natureza se centra na imperatividade sobre o local e tempo da vigilância, mas com um poder visível & coerção visível. Sabe-se quem é o vigilante: o imperador, o rei, o governo, o juiz, o patrão, o agente prisional, o elemento policial, o elemento da polícia secreta (etc.). Neste sistema de controlo, sabe-se quem é o «olho» do poder e do sistema de justiça (FOUCAULT 2012: 107). Mas, na sociedade da internético-personocêntrica, centrada em cada ser humano em si e para si, podemos questionar a validade desta sistemática panótica. Entra em cena uma nova dimensão de poder e, por consequência, de Direito.

O sinótico assenta em uma lógica de espaço glocal & rede extraterritorial, rede digital e abstrata, cuja dimensão é a do ciberespaço, dotado de vigilantes indeterminados e invisíveis, sobre vigiados selecionados, que se assumem como a nova realeza que guia o vigilante, orienta o seu pensar, o seu estar, o seu ser. Esta (nova) realeza não manda,

deixou de mandar, prefere guiar os vigiados. Tem uma natureza de orientação e coordenação, de direção dos seres humanos, assente em um poder invisível.

O sinótico ganha força – amplitude e profundidade – dimensão sociológica, antropológica e política. Ganha dimensão de poder. Esta dimensão de poder de direção e de guia cria a sensação de que todos somos amigos, de que todos estamos no mesmo espaço e tempo, que partilhamos e que convivemos em uma sociedade hiperespacial. Mas somos o contrário: somos seres individuais que queremos ser vistos, lidos, sentidos e ouvidos por todo um mundo de seres invisíveis que consideramos amigos – milhões de amigos desconhecidos. Somos a exposição do nosso egoísmo e do nosso querer ser. Ganhamos ampliação, diversidade e tolerância, mas perdemos densidade humana axiologicamente organizada. Perdemos, também, a força ético-jurídica de um sistema como limite ao e do poder de agir em nome das vítimas: pois, são indetermináveis e a ordem pública impõe que o ente superior (Estado) atue.

8. Esta nova sociedade exige ao cientista do Direito que pense o Direito sem alguma vez deixar de colocar no centro da discussão o rosto humano. Temos dois caminhos: um é criarmos um novo sistema, subsistema ou sistema especial processual penal para cada mutabilidade societária ou para a prevenção e repressão de cada uma das fenomenologias criminais ou para determinadas tipologias criminais; o outro é estudar o sistema existente, ajustá-lo à nova realidade societária e aos novos fenômenos criminais sem abdicarmos da arquitetura epistemológica e axiológica do princípio do Estado de direito democrático.

O primeiro caminho, de longe o mais fácil, assenta em uma lógica de exceção, melhor de *estado de exceção* com base na ideia de *emergência* que o Estado vive, abrindo-se a porta à permanente emergência do Estado policial. Esta opção, que se

inscreve em vários ordenamentos jurídicos estatais – v. g., o *Patriot Act* dos USA ou a *Terrorism of Law* do Reino Unido –, assenta em uma lógica de *criação de novas normas* (ou de uma nova ordem jurídica), específica e ampliativa de poderes persecutórios, sob a égide de vivência de um *estado de emergência nacional*, mesmo que essas normas sejam materialmente ilegais – ofendam o direito natural e material – têm legitimidade normativa jurídico-constitucional (AGAMBEN 2004: 44).

Esta primeira opção é a mais célere e a mais eficaz no imediato, sendo desastrosa no mediato. Como a vida em comunidade se gere no minuto do imediato ou do imediatismo jornalístico ou das redes sociais, impõe-se o recurso ao conceito de necessidade – *necessitas legem non habet* [a necessidade não tem lei] – para fundamentar e legitimar-se como fonte de direito *supra legem*. Parece que regressamos não a uma construção dogmática ou jus filosófico-constitucional da necessidade como princípio de justificação supralegal, mas a uma construção da nova ordem jurídica em que a *necessidade* pode funcionar num binário dinâmico desconcertante: a necessidade não reconhece qualquer lei e a necessidade tem a sua própria lei (ela é lei e é fonte absoluta de lei) (AGAMBEN 2004: 40 e 43).

Esta opção não tem como base a necessidade como direito, como estado jurídico ou como causa de justificação supralegal. Estas categorias dogmáticas materiais, que influem a ação dos atores do processo penal – em especial no quadro da privação da liberdade –, são alienadas e excluídas pela necessidade como pressuposto do estado de emergência e de exceção. São afastadas por imposição da própria exceção normativa edificada para as tipologias em perseguição criminal.

Exceção essa que promulga leis com institutos persecutórios penais diminuidores das garantias processuais, dos direitos e liberdades fundamentais pessoais, assim como

legítima a criação e aprovação de meios investigatórios ocultos fora da arquitetura fundante e teleológica jurídico-constitucional e destrutivos da confiança da vida em comunidade.

Vive-se, sem darmos conta, com uma suspensão tácita (e expressa) dos princípios constitucionais – *v. g.*, dignidade da pessoa humana que encerra em si mesma os direitos e liberdades fundamentais pessoais ou subjetivos –, separando a norma constitucional da respectiva aplicação para introduzir, nessa zona de anomia jurídica ou de patologia jurídica, a norma excepcional sem que entre em conflito com a norma mãe, que é suspensa por necessidade de segurança e de bem-estar coletivo societário. É o caminho de um processo penal de necessidade, de periculosidade, de segurança e de exceção.

O segundo caminho, o mais difícil e espinhoso, porque requer um conhecimento global de toda a ordem jurídica e um conhecimento axiológico-dogmático do Direito penal material e processual segundo um pensar constitucional. Este é o verdadeiro esforço do jurista que deve manter os equilíbrios entre as violências – individual, coletiva e estatal –, diminuindo-as e subordinando-as a uma prévia fiscalização jurisdicional ou judiciária, e a uma efetiva tutela de bens jurídicos por meio do Direito penal material e processual.

Olhar para o tecido jurídico como um todo e procurar encontrar a solução para a tutela do bem jurídico, primeiro sem recurso à ameaça e violência penal, segundo, havendo necessidade desse recurso, o mesmo deve obedecer à proporcionalidade de intervenção e à proporcionalidade dos meios de intervenção, assim como à proporcionalidade dos mecanismos processuais penais legitimantes da persecução penal.

Neste segundo olhar do Direito do futuro, o hermeneuta e o exegeta assumem um papel importante, porque vão olhar a *necessidade* não como negação do Direito – dimensão material [princípios gerais do direito, princípio gerais de cada ramo do direito, direito positivo, jurisprudência e doutrina] –, mas como um *instituto jurídico* tão-só admissível dentro da *unidade da ordem jurídica como ordem teleológica e axiológica* assente na *ratio iuris* e não na *ratio legis* (CANARIS 2008: 77).

Neste pensar, a necessidade deixa de ser fonte absoluta de Direito e passa a ser integrada na ordem jurídica como um direito, como um estado jurídico e como causa de justificação supralegal que se aplica ao caso concreto, sem que negue e afaste, ou suspenda, a norma ou a ordem jurídica. Apenas neutraliza uma conduta negativa lesiva de um bem jurídico digno de tutela penal, por meio de uma conduta negativa exigível a qualquer cidadão para caso concreto. É estudada e aplicada em concreto e não é fonte abstrata de poder de suspensão da ordem jurídica estabelecida.

Chamamos à colação os meios ocultos de investigação criminal, de elevada intrusão na vida privada e familiar dos seres humanos e de elevada *danosidade social*, que a serem aprovados pelos órgãos de soberania competentes, devem-no ser com base na necessidade de se realizar as finalidades do processo penal e garantir a efetividade dos direitos e liberdades fundamentais pessoais (subjativos) e, por este meio, realizar o Direito como um todo *dever ser* do *ser* sociedade. Desta forma e antes de entrarmos na parte final da nossa colocação, podemos dizer que só **admitimos a necessidade**, não como lei em si mesma, nem como negação da lei, mas **como neutralizante de condutas negativas que lesam ou colocam em perigo de lesão valores essenciais à vida** em comunidade, ou seja, como *conceito geral do direito*, como *instituto jurídico*, como *ordem de valores* [que assumem **validade sem excluir a admissibilidade das**

exceções, que não pretendem **exclusividade** hermenêutica jurídica, que ostentam o seu **sentido próprio**], e como princípio que se **concretiza por meio de subprincípios e de valorações singulares com conteúdo material próprio**⁵. Ou seja, uma necessidade que nega o estado de emergência e, por consequência, nega o estado de exceção.

⁵ Quanto aos conceitos, institutos jurídicos no âmbito do processo penal, em especial da produção da prova, VALENTE (2014).

IV

Os desafios da sociedade internético-personocêntrica colocados ao Direito processual penal

9. A sociedade internético-personocêntrica, que se auto expõe e auto germina riscos, deve ser enquadrada no espaço e no tempo da ordem jurídica *legítima, válida, vigente e efetiva* (FERRAJOLI 2005: 357-362). Consideramos que o grande desafio que se coloca ao penalista e ao processualista penal – perante uma sociedade de seres individuais e globais do ciberespaço ou de seres digitais – é resistir à tentação do facilitismo e da conveniência e pugnar por uma solução dentro da arquitetura estrutural de manutenção dos valores jurídico-constitucionais.

Esses valores devem ser inalienáveis, mesmo que o ser humano enquanto ser capaz de autodeterminar a sua vontade – pensar, decidir e agir –, em qualquer espaço e tempo de construção jurídica positiva e doutrinária.

Existem princípios e valores, mesmo em uma sociedade autodestrutiva e auto declarativa de exposição do seu mais íntimo ser, que devem afirmar-se como uma barreira inultrapassável na persecução criminal. Toda e qualquer alteração legislativa penal material e processual têm de respeitar: a reserva de Constituição na identificação do catálogo das tipologias criminais e dos meios restritivos de persecução criminal; a reserva de código (penal e de processo penal); o catálogo dos fenômenos criminais e dos instrumentos jurídico-processuais penais e policiais; o respeito pela proporcionalidade da intervenção penal material e processual (FELDENS 2012: 129-171 & FERRAJOLI 2005: 392, 397-399, 749); a constitucionalidade e legalidade: reserva absoluta de lei, precedência de lei e preferência de lei [afasta-se toda e qualquer teoria de normas penais em branco, a

proliferação de crimes de perigo abstrato, e as teorias da atipicidade de meios probatórios neste quadro jurídico-criminal investigatório preventivo ou de campo avançado]; a limitatividade de tipos legais de crime, de meios de obtenção de prova de elevada lesividade e de agentes ativos e passivos dos meios processuais a utilizar; o recurso ao axioma hermenêutico *odiosa sunt restringenda* na interpretação das normas restritivas de direitos, liberdades e garantias processuais penais; a tutela efetiva jurisdicional [*ab initio*] e efetivo controlo judiciário dos meios de investigação [preventiva e, a *posteriori*, persecutória]; a presunção [ou estado de inocência de inocência na expressão feliz de GIACOMOLLI (2014: 89-111)] e a comunicabilidade e posterior destruição do material produzido no âmbito das investigações preventivas (de futuros) de crimes; a suspeita objetiva do (futuro) agente do crime, ou seja, impõe-se uma suspeita não abstrata ou de animosidade pessoal ou ideológico-política-religiosa; a superioridade ética do Estado, em especial dos operadores judiciários em que a **veracidade se afirme em lei**, o **belo e estético ganhe forma processual material e judicial** e o **bem se afirme em justiça ou no dever ser** meta positivo; o respeito da dignidade da pessoa humana, fronteira intransponível na perseguição criminal preventiva e de campo avançado, que o Estado alguma vez pode violar sob pena de se deslegitimar.

Impõe-se que o hermeneuta proceda a uma reinterpretação dos princípios ou a uma interpretação dos novos comandos normativos sob a essência epistemológica, teleológica e axiológica dos princípios estruturantes do processo penal. O argumento de que a privacidade pessoal e familiar perderam força vinculativa constitucional por as pessoas se exporem deliberadamente nas redes sociais não colhe, porque estamos a falar de intervenção penal, cujo resultado final pode ser a privação da liberdade. Não se deve confundir o múnus jurídico com o múnus da vivência comunitária como justificação

da negação de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais. São dois múnus distintos e inconfundíveis, apesar da inata inseparabilidade.

10. A questão que hoje está em cima da mesa é a de se saber se devemos, mesmo com os limites epistemológicos, teleológicos e axiológicos meta positivos, optar pela reintrodução de um novo sistema ou de um sistema do coletivo ou de um sistema de reafirmação do ser humano? Pensamos que ficou bem patente na nossa exposição que não somos apologistas de ruturas estruturantes abruptas, que abandonam a medula central do sistema – direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais.

A mudança de paradigma não se processa com ruturas, mas com reintegrações e reprocessamentos (reposicionamentos) concetuais e valorativos. Somos apologistas do sistema/modelo de reafirmação do ser humano, mesmo face á europeização e internacionalização do Direito penal material e processual.

27

O grande desafio, que a sociedade de seres digitais e individuais na globalidade do ciberespaço impõe ao cientista do Direito penal material e processual para evitar a vaporização (por digitalização) da ordem jurídica, que deve resistir como MARIA QUITÉRIA, na defesa de uma justiça a realizar por meio de um Direito humanista, e que recrie, melhor, reconstrua e sistematize todo o Direito, em especial o penal material e processual, dentro da teleologia e axiologia de princípios gerais da unidade da ordem jurídica e encontre os caminhos, espinhosos, de afirmação do ser humano.

Muito obrigado!

Salvador (Baía), 17 de setembro de 2014

MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE

Doutor em Direito Director do ICPOL – Centro de Investigação e Professor do ISCP
Professor da Universidade Autónoma de Lisboa
Professor Convidado da Academia Nacional de Polícia – Polícia Federal – Brasil
Professor Convidado do Curso de Mestrado e Doutorado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Brasil

Bibliografia

- AGAMBEN, Giorgio. 2012. *Estado de Exceção*. Tradução do italiano *Stado di Eccezione* de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo.
- BATISTA, Nilo. 2007. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11.^a Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan.
- BAUDRILLARD, Jean. 2002. *O Espírito do Terrorismo*. Tradução do francês *L'Esprit du Terrorisme* de Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras.
- BAUMAN, Zygmunt. 2007. *Tempos Líquidos*. Tradução do inglês *Liquid Times (Living in na Age of Uncertainty)* de Carlos Laberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar.
- BECK, Ulrich. 2009. *La Sociedad del Riesgo Global*. Tradução do inglês *World Risk Society* de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores, S. A.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. 2008. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Tradução do alemão *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz* de A. Menezes Cordeiro. 4.^a Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- FELDENS, LUCIANO. 2012. *Direitos Fundamentais e Direito Penal – A Constituição Penal*. 2.^a Edição Revista e Ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- FERRAJOLI, Luigi. 2008. *Democracia y Garantismo*. Tradução do italiano de Perfecto Andrés Ibañez et Alii. Madrid: Editorial Trotta.
- FOUCAULT, Michel & CHOMSKY, Noam. 2014. *Natureza Humana. Justiça vs. Poder. O Debate entre Chomsky e Foucault*. Tradução do inglês *Human Nature: Justice vs Power* de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel. 2012. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Tradução do francês *La Verité et les Formes Juridiques* de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro: NAU Editora.
- GOLDING, Martin. 2010. *Filosofia e Teoria do Direito*. Tradução do inglês de Ari Marcelo Solon. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- INNERARITY, Daniel. 1996. *A Filosofia como uma das Belas Artes*. Tradução do espanhol de Cristina Rodriguez e Artur Guerra. Lisboa: Teorema.
- _____. 2009. *A Sociedade Invisível*. Tradução do espanhol *La Sociedad Invisible* de Manuel Ruas. Lisboa: Teorema.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. 2012. *A Antropologia. Face aso Problemas do Mundo Moderno*. Tradução do francês *L' Anthropologie face aux Problèmes du Monde Moderne* de Pedro Vidal. Lisboa: Temas e Debates.
- MARTINS, Rui Cunha. 2013. *O Ponto Cego do Direito – The Brazilian Lessons*. 3.^a Edição. São Paulo: Atlas.

- ORLANDI, Renzo. 2006. "La lucha procesal penal contra la criminalidad organizada en Italia". In *Terrorismo y Proceso Penal Acusatorio*. Coord.: Juan-Luis Gómez Colomer e José-Luis González Cussac. Barcelona: Tirant lo Blanch.
- POPPER, Karl. 2003. *Conjecturas e Refutações*. Tradução do inglês *Conjectures and Refutations* de Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina.
- ROXIN, Claus. 2008. *Estudos de Direito Penal*. Tradução do alemão de Luís Greco. 2.^a Edição. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar.
- SCHÜNEMANN, Bernd. 2002. "Crisis del procedimiento penal? (Marcha triunfal del procedimiento penal americano en el mundo?". In *Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio*. Tradução do alemão "Krise des Strafprozesses? Siegeszug des amerikanischen Strafverfahrens in der Welt?" de Silvina Bacigalupo e Lourdes Baza. Madrid: Editorial Tecnos.
- SILVA SANCHES, Jesús-María. 2011. *Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo*. Tradução do espanhol *Aproximación al derecho penal contemporáneo* de Roberto Barbosa Alves e revisão de William Terra de Oliveira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- TOCQUEVILLE, Alexis. 2002. *Da Democracia na América*. Tradução do francês *De la Démocratie en Amérique* de Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Cascais: Principia.
- VALENTE, Manuel M. Guedes. 2010. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo. O «Progresso ao Retrocesso»*. São Paulo/Coimbra: Almedina Brasil Ltda.
- _____. 2013. *Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: UCE.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. 2007. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução do espanhol de Sérgio Lamarão. 2.^a Edição. Rio de Janeiro: Revan.